



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42)3309-3013 - E-mail:  
pru-1vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000550-76.2022.8.16.0139**

Processo: 0000550-76.2022.8.16.0139

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.500,00

Impetrante(s): • ANDREIA SUZANA KAMINSKI PEDROSO

Impetrado(s): • Emerson Rech

• Município de Prudentópolis/PR

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Andreia Suzana Kaminski Pedroso em face de ato reputado ilegal que teria sido perpetrado pelo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, Emerson Rech, consubstanciado na desclassificação da impetrante no Processo Seletivo Simplificado nº 05/2021 em virtude de seu estado de gravidez.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objeto de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Inicialmente, cumpre registrar que não se infere do Edital PSS nº 05/2021 qualquer vedação à inscrição e participação de candidatas gestantes.

O ato impugnado, por sua vez, consignou que:

*"O resultado do exame médico constata que a candidata está inapta porque após avaliação médica, constatou-se estar com estado gestacional de aproximadamente 17 semanas. Nesse sentido, ratificando o contido no laudo médico, a contratação não pode ser realizada, isto porque conforme informado no protocolo as funções pretendidas com a contratação somente podem ser exercitadas de modo presencial, de modo que se assumisse a função entraria automaticamente em licença maternidade, o que se mostra inadequado aos princípios que vem nortear o serviço público. Ademais, não se trata de estado gestacional descoberto no decorrer da contratação, o que geraria direito à estabilidade e às garantias naturais do estado gravídico".*

Entretanto, não é a admissão da candidata grávida que afronta os princípios do serviço público, mas o ato impugnado que afronta fundamento basilar da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, além da proteção constitucional à maternidade e à família previstas no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, a conduta incentiva, de forma cabal e explícita, a discriminação de gênero, alijando as gestantes do mercado de trabalho e tornando-a verdadeiro pária da sociedade.

A ilegalidade do ato impugnado é patente e já foi objeto de exame pelo e. Tribunal de Justiça do



Estado do Paraná, conforme se infere do seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO EM EXAME ADMISSIONAL. CANDIDATA GESTANTE.** 1. ALEGAÇÕES NÃO SUSCITADAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO. 2. CANDIDATA POSTERIORMENTE INVESTIDA EM CARGO DIVERSO. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO CARGO EM DISCUSSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. 3. **PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DA MATERNIDADE. ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO.** NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO DO TESTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000771-81.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 11.05.2021) – Destacou-se.

De outra banda, o argumento de que as funções somente poderiam ser exercidas de forma presencial é falacioso, posto que a própria Administração Municipal concedeu afastamento temporário à impetrante, que ficará à disposição para exercer suas atividades por intermédio de teletrabalho (evento nº 1.21), o que demonstra que a presença física não é indispensável ao exercício da função.

**Presente, pois, o fundamento relevante.**

Já o risco de ineficácia da medida é evidente, haja vista que se tratando de contratação de professor por tempo determinado e tendo o Processo Seletivo Simplificado prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do resultado final, a desclassificação da impetrante com a assunção da candidata aprovada em posição posterior pode implicar na inviabilidade de sua nomeação futuramente.

Dessa forma, **concedo a liminar pleiteada para suspender ao ato impugnado, qual seja, a decisão proferida pelo impetrado no Protocolo nº 1528/2022 que considerou não preenchidos os requisitos para a contratação da impetrante e determinou a convocação da próxima colocada; e, conseqüentemente, determinar à autoridade impetrada que promova a imediata convocação da impetrante para o cargo de professora, nos termos Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 05/2021, disponibilizando-lhe as vagas ofertadas ao tempo do Edital de Convocação de Aprovados nº 21/2022 (evento nº 1.20).**

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência, para que cumpra a presente decisão**, bem como para que preste informações no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência ao órgão de representação judicial do Município de Prudentópolis para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do *parquet*, venham os autos conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Demais diligências necessárias.

**Prudentópolis, 09 de março de 2022.**

**Ronney Bruno dos Santos Reis**  
**Juiz de Direito**

